

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 1075/75

Aprovado por Deliberação

em 1° / 06 / 1973

PROCESSO CEE N° 372/73

INTERESSADO - FREDERICO RYCKERT

ASSUNTO - Pedido de equivalência de estudos realizados em país estrangeiro.

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR - CONSELHEIRO JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA

1. HISTÓRICO:

1.1 - Frederico Ruckert, filho de Georg Ruckert e de d. Holanda Ruckert, nascido em São Paulo a 3 /2/1954, RG n° 3622798, residente em Ribeirão Preto, neste Estado, na Avenida Presidente Vargas, 43, apto. 161, fêz os seguintes estudos:

1.1.1 - Curso primário, com 6 (seis) séries, na Escola Brasil e Grécia, localizada em Montevidéu, Uruguai.

1.1.2 - Curso secundário, com 4 (quatro) séries, no Liceo Malvin, em Montevidéu, Uruguai.

1.1.3 - Curso preparatório de engenharia, com 2 (duas) séries, no Preparatório Miranda n° 2, da cidade de Montevidéu, Uruguai, tendo o requerente obtido aprovação em 5 (cinco) disciplinas das 7 (sete) que constituíam o currículo da 1ª série que freqüentou.

1.1.4 - No curso secundário estudou as seguintes disciplinas s Matemática, Espanhol, Francês, Inglês, História Natural, História, Geografia, Desenho, Música, Física, Química, Literatura, Cosmografia, Filosofia, Educação Cívica Democrática, Biologia e Higiene, Educação Física.

1.1.5 - Na 1ª série do curso preparatório de Engenharia, foi aprovado em Análise Matemática, Inglês, Desenho, Física, Química

1.1.6 - O interessado, conforme documento expedido pelo estabelecimento de ensino onde estudou, no Uruguai, "... completou o 1º ciclo de ensino médio - quatro anos de liceu" (fls. 46).

1.1.7 - O requerente está freqüentando a 3ª série do ensino de 2º grau do Colégio "Oswaldo Cruz" de Ribeirão Preto, consoante declaração do mencionado estabelecimento de ensino, anexado ao processo.

1.1.8 - Com fundamento dos estudos feitos, requer autorização deste Conselho para matricular-se na 3ª série do ensino do 2º grau.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 - O interessado possui 10 (dez) anos de escolaridade, tendo completado o ensino médio do Uruguai.

2.2 - As disciplinas estudadas pelo requerente podem ser consideradas equivalentes as do ensino de 2º grau do sistema brasileiro de educação.

2.3 - A solicitação que Frederico Ruckert encaminhou a este Egrégio Conselho no sentido de obter equivalência de estudos para ingresso na 3ª série do ensino do 2º grau, a nosso ver deve ser atendido, pois, tem amparo legal no art. 100 da Lei 4024/61, na Resolução CEE nº 19/65 e em inúmeros pareceres favoráveis deste Colegiado para casos similares.

2.4 - Como o requerente já vem frequentando aulas na 3ª série do Colégio "Oswaldo Cruz", de Ribeirão Preto enquanto aguarda decisão para o seu caso, julgo que se devam convalidar a matrícula e demais atos praticados no citado Colégio.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, somos de parecer que este Conselho reconheça a equivalência dos estudos realizados por Frederico Ruckert a nível da 2ª série do 2º grau convalidando-se sua matrícula na 3ª série do Colégio "Oswaldo Cruz" de Ribeirão Preto, desde que o interessado se submeta a exames especiais de História do Brasil e Geografia do Brasil e a processo de adaptação em Português, Educação Moral e Cívica e outras disciplinas, a juízo do estabelecimento de ensino

São Paulo, 25 de abril de 1973

a) Conselheiro João Baptista Salles da Silva - Relator
A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Delorenzo Neto, Arnaldo Laurindo, Eloysio R. da Silva, João Baptista Salles da Silva, José Augusto Dias e P. Lionel Corbeil.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1973

a) Conselheiro ARNALDO LAURINDO - Presidente